



DECISÃO N.º: 270/2014
PROTOCOLO N.º: 74933/2014-5
PAT N.º: 338/2014 – 4ª URT
AUTUADA: CONSTRUTORA HAHNE LTDA
FIC: 20.231.805-2
ENDEREÇO: R OTR Comunidade Florêncio José, s/nº, Distrito Queimadas, João Câmara/RN - Cep: 59550-000.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Processo atende aos requisitos exigidos pela legislação tributária estadual que trata do assunto. Consta dos autos que o contribuinte não logrou juntar provas suficientes para elidir a denúncia formalizada contra ele pelo Fisco.

PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 812/2014-4ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, “c”, combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.



Em face da ocorrência acima descrita, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 519.728,68 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), acrescida da cobrança do imposto no mesmo montante, perfazendo um total de R\$ 1.039.457,36 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia formalizada pela fiscalização, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 237/270, mediante a qual pretende demonstrar que as operações que deram origem ao procedimento fiscal não estariam sujeitas à incidência do ICMS, recorrendo, para tanto, a uma variada jurisprudência e legislação pertinentes ao assunto, conforme se pode verificar do seu raciocínio, firmando-se na legação principal de que “As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais”.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 274 a 306, o atuante ratifica em todos os seus termos o procedimento fiscal adotado, tendo afirmado “que a autuada não se importou em comprovar a sua verdadeira relação contratual com seus clientes para, assim, fugir da relação jurídica de contribuinte do ICMS, já que se enquadra perfeitamente no artigo 146 do RICMS, onde há: relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação; realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial; pessoa jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial; estando enquadrada no caput do artigo 146, seja destinatária, em operação interestadual, de mercadoria ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento; estando enquadrada no caput do artigo 146, seja destinatária, em prestação interestadual, de serviço cuja utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente”;

- “Considerando ainda que, Lei Complementar 87 e decisões recentes de alguns Tribunais de Justiça, posterior a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça



(STJ) vem contrariando a linha de pensamento desta matéria, principalmente ao observarem o uso indevido da Súmula 166 para lograr reduções drásticas de ICMS e severos prejuízos aos cofres públicos”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.307), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado a que refere o Art. 945 do RICMS.

A empresa autuada insurgiu-se contra o procedimento da fiscalização, tendo afirmado, dito aqui de forma resumida, que não está sujeita ao pagamento do imposto exigido.

O autuante ratifica integralmente a denúncia formulada na inicial.

Quanto ao mérito, revela-se fundamental afirmar que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco.

Além do mais, encontra-se nos autos perfeitamente evidente que o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido no caso sob julgamento, por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Consequentemente, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.



Em face do exposto, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a acusação fiscal.

5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “c” do inciso I do Art. 340 do Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, no valor de R\$ 519.728,68 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), sem prejuízo do recolhimento do ICMS na mesma quantia, perfazendo o montante de R\$ 1.039.457,36 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), sujeito à correção monetária pertinente.

COJUP-Natal, 26 de setembro de 2014.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador